



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

LEI Nº. 401, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

**Sancionada
e Publicada
20 / 04 / 2010.**

“Dispõe sobre limpeza de faixas de domínio e terrenos baldios, e da outras providencias”

Nilson Francisco Aléssio, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 15/04/2010, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, são obrigados a mantê-los, permanentemente, roçados e limpos de entulhos, com vistas à preservação da saúde pública, ressalvadas as restrições em Áreas de Preservação Permanente.

§ 1º Considerar-se-á faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança.



§ 2º Os terrenos urbanos baldios, para efeitos desta Lei, são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável onde não existem construções que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 2º Fica vedada a realização de queima em faixa de domínio e terrenos urbanos e baldios, por parte dos proprietários ou possuidores, a qualquer título.

Parágrafo Único Quando da ocorrência de queimadas, em razão do não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, ficarão os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º Constatada pela Fiscalização Municipal a existência de faixa de domínio ou terreno urbano baldio que infrinja ao disposto na presente Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

§ 1º Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

- I – a menção do local, data e hora da lavratura;
- II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

§ 2º Havendo denúncia escrita a respeito da infração, a mesma será anexada ao procedimento fiscal.

Art. 4º Após a lavratura do auto de infração será notificado o proprietário ou possuidor, sendo considerado regularmente notificado mediante:



I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal.

II – por edital público fixado no paço municipal, ou meio de comunicação do município.

Art. 5º Estando o proprietário devidamente notificado, este terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, ou publicação, para efetuar a limpeza do terreno, ou já estando limpo, deverá mantê-lo nestas condições.

Art. 6º Decorrido o prazo acima referido, e constatado o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo subsequente.

Art. 7º A infração ao disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser estipulada por decreto do prefeito municipal.

Art. 8º Ao infrator reincidente aplicar-se-á multa do artigo anterior, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

§ 1º Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei, no período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

§ 2º Volta a ser primário o infrator que, no período de 2 (dois) anos, a contar da última infração, não tornar a infringir esta Lei.

§ 3º A comprovação da execução dos serviços referidos nesta lei deverá ser feita pela autoridade fiscal, mediante vistoria “in loco” e lavrado termo de cumprimento da notificação, a pedido do notificado.

Art. 9º Além da imposição da multa, após a omissão por parte do proprietário, a Prefeitura Municipal poderá a seu critério executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

Art. 10 O chefe do Executivo Municipal editará Decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para roçada manual, roçada mecanizada ou química, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados impropriamente.

Art. 11 O infrator, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 12 As multas e taxas para cobrança da limpeza das áreas objeto desta Lei serão lançadas em anexo ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) sendo válidas para o exercício subsequente ao qual foi emitida.

Art. 13 Em caso de inadimplência por parte do contribuinte, as multas e taxas aplicadas por intermédio desta Lei, serão lançadas na dívida ativa, e sofrerão execução de cobrança judicial.

Art. 14 Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Gaúcha do Norte, 20 de Abril de 2010.

Nilson Francisco Aléssio

Prefeito Municipal